

**Ccent. 76/2023**  
**Solar International / Cubico 451\*Cubico 452\*Cubico ES**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/12/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 76/2023 – Solar International / Cubico 451\* Cubico 452\* Cubico ES**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 29 de novembro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Solar International Lda. (“Solar International”), do controlo sobre a C.S.N.S.P. 451, S.A. (“Cubico 451”), a C.S.N.S.P. 452, S.A. (“Cubico 452”) e a Cubico Portugal Holdings Spain, S.L. (“Cubico ES”), e, conseqüentemente, sobre a subsidiária desta, a Cubico Portugal Solar Holdings, S.A., e, ainda, sobre a subsidiária desta última, a CEF Energia Ibérica, S.A. (em conjunto, “Empresas-alvo”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação notificada são as seguintes:
  - **Solar International** — integra o Grupo Sonnedix, ativo no sector da produção de energia elétrica, controlado pela IIF Int'l Holding GP LLC (“IIF Holding GP” ou “Grupo IIF”), um fundo de investimento especializado em infraestruturas (investimentos de longo prazo em infraestruturas localizadas nos países da OCDE).<sup>1</sup>

O volume de negócios realizado pela Notificante, em 2022, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [>100] milhões em Portugal, de € [>100] milhões no Espaço Económico Europeu e de € [>100] milhões a nível mundial.
  - **Empresas-alvo** — constituídas ao abrigo da lei portuguesa (Cubico 451 e Cubico 452) e espanhola (Cubico ES), estão ativas na produção de energia elétrica em Portugal a partir de fontes de energia renováveis, detendo, para o efeito, a propriedade e a operação de seis centrais solares fotovoltaicas situadas no Montijo, em Montemor-o-Novo, em Silves e em Albufeira.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Uma das empresas do Grupo IIF encontra-se ativa em Portugal no mercado da produção de energia elétrica: a Vient Energy S.à.r.l. Adicionalmente, e por motivos de completez, [Confidencial – projetos em curso].

<sup>2</sup> Cubico 451: central solar fotovoltaica de Canha, com uma capacidade total de [0-20,000] kWp (quilowatt de potência de pico), localizada em Quinta das Sesmarias, freguesia de Canha, Montijo.

Cubico 452: central fotovoltaica de Cabrela, com uma capacidade total de [0-20,000] kWp, localizada na Herdade da Escaldada, freguesia de Cabrela, Montemor-o-Novo.

Cubico ES: central fotovoltaica de Avalades 1, com uma capacidade total de [0-10,000] kWp, central fotovoltaica de Avalades 2, com uma capacidade total de [0-10,000] kWp, e central fotovoltaica de Avalades 3, com uma capacidade total de [0-10,000] kWp, localizadas em Poço – Avalades, freguesia de Tunes, concelho de Silves; e central fotovoltaica de Ferreiras, com uma capacidade total de [0-10,000] kWp, localizada na Ataboeira, freguesia da Guia, concelho de Albufeira.

À luz do contrato na base da operação notificada, a aquisição de controlo sobre as empresas-alvo corresponde a uma única operação de concentração (operações interligadas) nos termos da prática da AdC e da Comunicação consolidada da Comissão e matéria de competência ao abrigo dos Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo de concentração de empresas (JOUE C 95) §§ 38-44, atendendo, nomeadamente, à condicionalidade das operações.

### Versão Pública

Os volumes de negócios, em Portugal, realizados em 2022 pela Cubico 451, pela Cubico 452 e pela Cubico ES foram cerca de € [>5], € [>5] e € [>5] milhões, respetivamente.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercados Relevantes

4. A Notificante não se encontra ativa na produção de energia elétrica em Portugal. No entanto, verifica-se que o Grupo IIF, no qual a Notificante está integrada, tem uma empresa do seu portfólio com atividade em Portugal na produção de energia elétrica: a Ventient Energy S.à.r.l.. O Grupo IIF detém igualmente atividade em Espanha na produção de energia elétrica. Por seu lado, as adquiridas (quer diretamente, quer através de subsidiárias) estão ativas na produção de energia elétrica em Portugal.
5. A Notificante, tendo em consideração a prática da AdC, propõe que o mercado do produto relevante para a análise jusconcorrencial da presente operação de concentração seja o mercado da produção de energia elétrica, sem distinguir entre produção em regime ordinário e produção em regime especial. Quanto à dimensão geográfica, a Notificante entende que a AdC deverá analisar o impacto da operação de concentração ao nível do território nacional, pelo que não se opõe a que, para efeitos da presente Decisão, o mercado da produção de energia elétrica seja considerado como tendo uma dimensão correspondente a Portugal continental.
6. Com efeito, a AdC tem considerado o *mercado da produção de energia elétrica*<sup>3</sup> como um mercado autónomo face às restantes atividades em que se subdivide o setor elétrico: transporte, serviços de sistema, distribuição e comercialização/fornecimento ao cliente final. Tal consideração deriva do facto de cada uma destas atividades (i) ter uma estrutura de mercado distinta, (ii) utilizar ativos e meios de produção diferentes e (iii) apresentar condições de concorrência não homogéneas.
7. Por outro lado, a AdC tem também considerado que a produção de energia elétrica em regime especial ("PRE"), com remuneração baseada em tarifas com garantia de compra, e em regime ordinário ("PRO"), remunerada em regime de mercado, fazem parte do mesmo

---

<sup>3</sup> Cf. Ccent. 23/2010 – EDP/Greenvougá (13.12.2010); Ccent. 11/2011 – Finerge/TP (20.05.2011); Ccent. 38/2013 – Sonae Capital/Ativos de Cogeração da Enel Green Power (21.01.2014); Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP (14.08.2015); Ccent. 13/2015 – Generg Expansão / Ativos ENEOP (23.04.2015); Ccent. 42/2015 – PT RW Renewable/Iberwind (2.11.2015); Ccent. 55/2015 – EDP Renewables / Sociedades Vestinveste (04.02.2016); Ccent. 11/2016 – TrustWind / Generg Expansão (14.04.2016); Ccent. 15/2017 – Capwatt / Lusobrisa\*Ventos da Serra (01.06.2017); Ccent. 50/2017 – New Finerge/Eol Verde (22.01.2018); Ccent. 22/2018 – New Finerge / EE do Rego \* Eolcif \* PE Vale de Abade \* Biowatt \* Eolflor (07.06.2018); Ccent. 34/2019 – New Finerge / EESS (30.07.2019); Ccent. 46/2019 – Finerge/BIF (08.10.2019); Ccent. 9/2020 – Finerge / CSNSP \* Sol Cativante); Ccent. 22/2021 OW/WINDPLUS (01.06.2021); Ccent. 61/2022 EDPR / Morgavel (14.02.2022); e Ccent. 07/2023 EDPR / SPEE (12.04.2023).

### Versão Pública

mercado relevante, uma vez que as duas formas de produção podem ser consideradas como substitutas.

8. No que diz respeito à delimitação geográfica do mercado<sup>4</sup>, a AdC, tendo em conta a sua prática decisória, tem vindo a considerar que, pelo menos nas horas em que existe congestionamento na interligação da rede elétrica nacional com a rede elétrica espanhola, a dimensão geográfica do mercado de produção de energia elétrica corresponde ao território de Portugal continental, uma vez que o mercado grossista da produção de energia elétrica é separado em duas zonas de preço diferente, uma portuguesa, correspondente ao território continental, e outra espanhola. Nas horas em que não existe tal congestionamento, a dimensão geográfica deste mercado relevante poderá corresponder à Península Ibérica uma vez que o preço que se forma no mercado grossista da produção de energia elétrica é ibérico, *i.e.*, idêntico em Portugal e Espanha.
9. Em face do exposto, a AdC considera os seguintes mercados: *o mercado da produção de energia elétrica (i) em Portugal Continental e (ii) na Península Ibérica.*

## 2.2. Avaliação jusconcorrencial

10. No ano de 2022, a Notificante representou [0-5]% da capacidade e [0-10]% da geração no mercado da produção de energia elétrica em Portugal continental. Na Península Ibérica, a Notificante representou [0-5]% da capacidade e [0-5]% da geração da produção de energia elétrica. Em [Confidencial], com a adição de nova capacidade, a Notificante poderá aumentar a sua quota de mercado em Portugal Continental em [0-5] pontos percentuais em termos de capacidade total e em [0-5] pontos percentuais em termos de produção de energia.
11. Por via da presente operação de concentração, tendo em conta a participação das Empresas Alvo no mercado de produção em Portugal Continental, a Notificante estima que a sua quota de mercado aumentará em [0-5] pontos percentuais em termos de capacidade de produção instalada, e em [0-5] pontos percentuais, em energia produzida em Portugal Continental, e em [0-5] pontos percentuais e [0-5] pontos percentuais, respetivamente, na Península Ibérica.
12. Em face da reduzida quota de mercado da Notificante e do reduzido acréscimo de quota que resulta da presente operação de concentração, a AdC conclui que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

## 3. PARECER DO REGULADOR SECTORIAL

13. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”), enquanto entidade reguladora do setor em que atuam as empresas participantes.
14. No seu parecer, a ERSE refere que “o impacto imediato da operação agora notificada traduz-se no reforço da posição que a IIF Holding GP detém no mercado nacional, pese embora, em face da pequena dimensão dos ativos a adquirir, as quotas de mercado resultantes da

---

<sup>4</sup>Cf. Nota anterior.

### Versão Pública

- operação, em capacidade instalada e em produção de eletricidade se mantenham praticamente inalteradas e muito próximas dos [0-10]%”.
15. O parecer da ERSE refere ainda em termos prospetivos que “em [Confidencial], com a entrada em funcionamento dos [Confidencial] dos parques solares detidos pela Sonnedix, pode existir um reforço da quota de mercado da IIF Holding GP na ordem dos [0-5]% em termos de capacidade total e na ordem dos [0-5]% em termos de produção total, estando estes valores dependentes da efetiva concretização destes projetos, bem como da evolução futura da potência instalada do parque eletroprodutor nacional”.
  16. Em relação ao regime de exploração dos ativos, a ERSE refere ainda que “quer a produção eólica detida pela IIF Holding GP, quer os ativos que a Notificante pretende agora adquirir, beneficiam de um regime de remuneração garantida, no qual o agregador de último recurso adquire e coloca em mercado toda a produção, o que reduz a capacidade de a IIF Holding GP influenciar a formação do preço no mercado grossista de eletricidade, situação que se deve manter no médio prazo, até que os referidos ativos transitem para o regime de mercado”.
  17. Em face do exposto, a ERSE entendeu expressar a sua não oposição à operação em causa.

## 4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

18. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
19. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)<sup>5</sup>.
20. O contrato na base da operação notificada estabelece uma obrigação de confidencialidade, por um período [Confidencial – teor de contrato].<sup>6</sup>
21. Em relação à obrigação confidencialidade consagrada no acordo na base da operação e no acordo de confidencialidade anexo ao mesmo, considera-se a mesma, na medida em que dela possam decorrer restrições da concorrência, diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação notificada e apenas no que respeita à vinculação dos vendedores (e em benefício do comprador) e relativamente às informações obtidas a respeito da aquisição das empresas-alvo.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>6</sup> Do mesmo modo, [Confidencial – teor de contrato].

<sup>7</sup> Comunicação, §§ 24 e 26.

## 5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

22. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

23. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 27 de dezembro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

\_\_\_\_\_  
Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

\_\_\_\_\_  
Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

\_\_\_\_\_  
Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados Relevantes.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. PARECER DO REGULADOR SECTORIAL.....	4
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	5
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6